



VOTO

PROCESSO: 00065.035724/2015-12

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A competência da ANAC para a deliberação sobre emenda a Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC está prevista no art. 8º, incisos X, XVI e XVII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, visto que a regulamentação do setor de aviação civil constitui exercício de sua função normativa.

1.2. Adicionalmente, o art. 11, inciso V, da citada Lei, e o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, prescrevem que a Diretoria da ANAC é também competente para exercer o poder normativo da Agência, com o escopo de implementar meios para o atendimento de suas competências institucionais e de assegurar uniformidade na atuação da autarquia, nas matérias em seu campo de atuação.

1.3. Ademais, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), ao se reportar a respeito da segurança operacional da infraestrutura aeronáutica, conforme previsão contida no art. 25, incisos III, V e VI, combinado com o art. 66, expressa que cumpre à autoridade aeronáutica promover a segurança, regularidade e eficiência do sistema de segurança de voo, do sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos e do sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo, sendo que a Lei nº 11.182, de 2005, estabelece que a ANAC é a autoridade competente para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de segurança operacional do setor.

1.4. Também, o Regimento Interno da ANAC (aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016), traz as atribuições da Superintendência de Padrões Operacionais, onde se lê:

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I submeter à Diretoria projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

1.5. O contexto dos autos é relativo à proposta Proposta de revisão do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 - RBAC 135 e dos requisitos de artigos perigosos constantes nos RBAC nº 121 e 135. Os requisitos do RBAC nº 175 afetam principalmente duas superintendências da ANAC: a de Padrões Operacionais (SPO) e a de Aeronavegabilidade (SAR).

1.6. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais SPO dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175, que versa sobre requisitos gerais de transporte de artigos perigosos em aeronaves civis. A presente proposta se baseia nas normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) sobre artigos perigosos, nomeadamente o Anexo 6 e o Anexo 18 à Convenção de Chicago e o Doc 9284-AN/905 - Instruções

Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea. Enquanto o Anexo 18 possui as diretrizes aos países membros da OACI sobre o transporte seguro de artigos perigosos por via aérea, as Instruções Técnicas possuem os requisitos e os procedimentos aos envolvidos diretamente no transporte desses materiais de forma a garantir que ocorra de forma segura. Incluem-se entre os envolvidos nesse transporte principalmente o expedidor do artigo perigoso e o operador aéreo. Já o Anexo 6 possui requisitos direcionados aos operadores aéreos comerciais (que no Brasil são certificados segundo os requisitos de operação dos RBAC nº 121 e 135).

2.2. Cumpre salientar, paralelamente, que embora a proposta referente ao RBAC nº 135 tenha sido anexada ao processo de revisão do próprio RBAC nº 135, de protocolo 60800.229471/2011-75, conforme nº SEI 0059006, se decidiu por tratar o assunto separadamente, pois a alteração nos requisitos do RBAC nº 135 foram considerados significativos, bem como em razão que a proposta foi recebida apenas após o encerramento da audiência pública (dificultando assim que as alterações significativas fossem submetidas à audiência pública sem atrasar o andamento do processo de revisão do RBAC nº 135). Sendo assim, tendo em vista que as propostas de alteração dos RBAC nº 121 e 135 estão alinhadas às alterações propostas para o RBAC nº 175, decidiu-se por incluir tais alterações neste mesmo processo.

2.3. Com relação à minuta do RBAC nº 175, vale destacar que toda análise de mérito técnico está contida na Nota Técnica nº 28(SEI)/2016/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (doc. 0096971) na qual é dividida em 3 (três) frentes de justificativas à proposta:

- a) "Apenas alteração de texto", quando o RBAC já previa requisito constante nas Instruções Técnicas, sendo comum que o texto traduzido das Instruções Técnicas trouxesse alguma diferença;
- b) "Alinhamento às Instruções Técnicas", quando o RBAC possuía algum requisito e as Instruções Técnicas possuíam requisito similar, porém, com variações, demandando que o requisito do RBAC fosse adequado ao das Instruções Técnicas; e
- c) "Requisitos excluídos", quando o RBAC previa requisitos que não constam nas Instruções Técnicas.

Considerações da SPO

2.4. No que tange à SPO, a principal alteração nesta proposta é a tradução dos requisitos presentes nas Instruções Técnicas, utilizando-se como base o documento em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. Cumpre identificar que requisitos que remetem ao cumprimento das Instruções Técnicas condiciona o transporte, a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento de artigos perigosos ao cumprimento das Instruções Técnicas.

2.5. No entanto, as Instruções Técnicas não estão escritas em português, mas apenas nos idiomas oficiais da OACI. Dessa forma, verificou-se dificuldades na compreensão e na tradução das Instruções Técnicas por parte dos regulados, com isso podem acarretar em divergências interpretativas. Assim, busca-se, com a tradução, o fornecimento de requisitos diretamente em português, de forma a evitar que tal dificuldade de compreensão por parte dos regulados resulte em risco à segurança do transporte de artigos perigosos.

2.6. A tradução dos requisitos das Instruções Técnicas permite identificar mais facilmente os trechos em que os requisitos brasileiros diferem dos requisitos das Instruções Técnicas. Atualmente, embora alguns requisitos do RBAC nº 175 requeiram o cumprimento das Instruções Técnicas, há requisitos explícitos do RBAC nº 175 que divergem dos requisitos das Instruções Técnicas - e, nesse caso, o texto atual do RBAC nº 175 deve ser cumprido, por ser mais específico. Como exemplo, tem-se a seção 175.11, que trata das exceções para passageiros em bagagem de mão ou despachadas.

2.7. Destaca-se que a tradução, embora resulte em um regulamento muito mais extenso e detalhado do que a atual emenda nº 00 do RBAC nº 175, não representa uma imposição de um grande volume de novos requisitos aos regulados. Como esclarecido anteriormente, o RBAC nº 175 já determinava o cumprimento dos requisitos das Instruções Técnicas. Portanto, ainda que estivesse publicado apenas em documento disponibilizado pela OACI, os requisitos das Instruções Técnicas já se

constituíam em obrigação para o transporte de artigos perigosos no Brasil (com exceção dos casos em que o RBAC era explicitamente divergente).

2.8. A tradução visa, então, a facilitar o conhecimento e o cumprimento desses requisitos, sem a necessidade de que o público regulado necessite consultar o material em um dos idiomas oficiais da OACI (normalmente os mais utilizados são inglês ou espanhol).

Considerações da SAR

2.9. No que tange à SAR, responsável principalmente pelos requisitos de certificação de embalagens, se considerou que não estavam presentes as mesmas características que motivaram a tradução dos requisitos de responsabilidade da SPO. O público alvo de tais requisitos é composto principalmente por fabricantes de embalagem e laboratórios de teste, um público mais restrito do que os regulados que lidam com o transporte dos artigos perigosos.

2.10. Não foram observadas, ao longo dos anos, dificuldades desses regulados na interpretação e aplicação dos requisitos nos idiomas oficiais da OACI (normalmente é utilizado o inglês). Ainda, a SAR considerou que o risco de se perder o sentido original ao efetuar a tradução não compensaria eventuais ganhos com a disponibilização do texto em português. De qualquer forma, foram mantidas subpartes reservadas, para o caso de, no futuro, se decidir incluir requisitos referentes a esses capítulos das Instruções Técnicas.

2.11. Ainda assim, os requisitos do RBAC nº 175 referentes a embalagens (atuais seções 175.49 e 175.51) foram mais detalhados na Subparte R da emenda proposta, focando em requisitos de caráter mais geral para a aprovação de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos e para a aprovação de sua produção.

2.12. Os requisitos atualmente constantes nos RBAC nº 121 e 135 são provenientes dos regulamentos dos Estados Unidos (14 *CFR Part 121 e 135*). Esses RBACs possuem requisitos tratando tanto de treinamento quanto de procedimentos operacionais referentes a artigos perigosos. Em particular, destacam-se os requisitos referentes a estabelecimento de procedimentos nos manuais em 121.135 e 135.23 e os referentes a treinamento nas subpartes N e Z e no Apêndice O do RBAC nº 121 e nas subpartes H e K do RBAC nº 135.

2.13. Tais requisitos, no entanto, possuem atualmente inconsistências internas e com o RBAC nº 175 e regulamentação associada (Instruções Suplementares), como por exemplo o conteúdo do curso de artigos perigosos e a periodicidade do treinamento periódico. Tais inconsistências seriam ampliadas com a proposta de emenda ao RBAC nº 175 - o que justifica a realização de uma única audiência pública, com o objetivo de que uma única decisão possa ser tomada, considerando a revisão conjunta dos requisitos de artigos perigosos dos três RBAC.

2.14. A proposta de alteração dos requisitos de artigos perigosos dos RBAC nº 121 e 135 objetiva alinhar os requisitos desses regulamentos com os padrões estabelecidos no Anexo 6 da OACI. A partir da Emenda 38 do Anexo 6 Parte I, datada de 2014, foram incluídos requisitos de artigos perigosos, especialmente no Capítulo 14 e no *Attachment K* (atualmente, na emenda 40-A, *Attachment J*).

Diligência desta Diretoria

2.15. Em face da proposta visar a completa mudança no atual Regulamento RBAC 175, foi realizada minuciosa análise da proposta que resultou no Memorando nº 27(SEI)/2017/RB/DIR com as dúvidas de ordem técnica. Esse expediente resultou em duas reuniões, realizadas em 22/01/2018 e 01/03/2018, entre a Assessoria da DIR/RB e servidores da GTNO/SPO e GTAP/SPO. Foram discutidas alterações basicamente nos textos das justificativas contidas no quadro comparativo (doc. 0611379), bem como a solução para a discussão a respeito de requisitos de prescrição de prazos que foram remetidos a nível de Instrução Suplementar e não de requisito na minuta de Regulamento (item 6.3.4 da Nota Técnica 0096971).

2.16. Por esta razão, foi editada a Nota Técnica nº 38/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (doc. 1535480) com todo o compêndio de alterações realizadas nas referidas reuniões. Destaco a solução dada ao requisito 175.2727(a) - envio de informações à ANAC sobre o transporte de artigos perigosos.

Foi proposto a retirada do termo "regularmente" do RBAC, mantendo apenas a exigência de o operador informar a ANAC, conforme procedimentos estabelecidos em norma específica. Atualmente, a norma específica já existe, sendo o assunto tratado nos itens 5.2.3 e 5.2.3.1 da IS nº 175-001 (envio de planilha por email, até o décimo dia útil de cada mês). Ainda, de forma a suprir o mesmo objetivo de garantir o acesso da ANAC à informação dos artigos perigosos transportados, a IS nº 175-003 estabelece que o operador deve incluir o CNPJ da ANAC no campo de "autorizados para download do XML do DF-e". Há intenção de a ANAC passar a utilizar essa informação do documento fiscal como fonte primária, a partir de assinatura de convênio com a Receita Federal e desenvolvimento de ferramenta de tecnologia da informação, passando-se, dessa forma, a ter a informação disponível mais próxima de "em tempo real" e desonerando-se, assim, o regulado de consolidar os dados em uma planilha específica.

2.17. Dessa maneira, resta consignado que a proposta em tela tem elementos técnicos suficiente e justificáveis a serem submetidos ao procedimento de audiência pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.182/2005, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Posto isso, diante da manifestação da área técnica desta Agência, exarada por meio Nota Técnica 28(SEI)/2016/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (doc. 0096971), complementada pela Nota Técnica nº 38/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (doc. 1535480), e ainda da necessidade de se ouvir a sociedade interessada pelo tema, acolho os elementos constantes dos autos e **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão das propostas de emendas ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 - RBAC 175 (doc. 0452013), ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 - RBAC 135 (doc. 0452093) e ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121 - RBAC 121 (doc. 0452097), conforme minuta de ato normativo (doc. 0652578), à Audiência Pública, pelo período de 30 (trinta) dias, com vistas a dar amplo conhecimento e divulgação sobre a proposta de normativo, bem assim colher eventuais contribuições dos entes regulados e do público em geral.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 04/04/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1387750** e o código CRC **383E348B**.